



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 259/IX

APROVA O NOVO CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR E REVOGA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE A MATÉRIA

Exposição de motivos

I — O presente projecto visa consagrar em letra de lei a tantas vezes adiada reforma da justiça militar. Trata-se de uma reforma premente, reiteradamente reclamada desde a aprovação do Código de Justiça Militar em vigor, por vozes que se levantaram de vários quadrantes. Com a revisão constitucional de 1997 tornou-se, não só incontornável, como vinculada a directrizes constitucionais muito precisas.

A revisão constitucional de 1997 trouxe um comando de integração do sistema de justiça militar no sistema penal comum. Tal comando traduziu-se, em primeiro plano, na extinção dos tribunais militares em tempo de paz – com o consequente cometimento da jurisdição em matéria penal militar aos tribunais judiciais – e, em segundo plano, na consagração do conceito de «crime estritamente militar».

Do primeiro plano decorre a necessidade de se adoptarem as normas fundamentais da lei penal comum – substantiva e processual – para a tipificação, julgamento e punição dos crimes estritamente militares. De facto, estando o exercício da jurisdição penal integralmente confiado à ordem jurisdicional dos tribunais judiciais, mal se compreenderia que o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

núcleo fundamental das regras acima referidas não fosse uniforme para todos os crimes.

Do segundo, atenta a evolução constitucional nesta matéria – de «crimes essencialmente militares» a Constituição da República Portuguesa passa a referir-se a «crimes estritamente militares» – pode extrair-se um duplo imperativo: de redução do elenco destes crimes e de mais estreita definição do bem jurídico protegido pelas normas penais de natureza militar.

O presente projecto de Código de Justiça Militar (CJM) procura reflectir essa imposição constitucional de reforma legislativa, pelo que se apresenta inovador quanto ao conteúdo e quanto à forma. Recorde-se que o Código de Justiça Militar em vigor é o suporte legislativo de todo sistema de justiça militar; ao longo de um extenso articulado – cerca de 400 artigos – o diploma dispõe sobre: a comissão de ilícitos penais militares, as penas, o elenco de crimes (153), o procedimento criminal militar, a intervenção das autoridades militares e dos órgãos de polícia criminal, o julgamento, os recursos, a organização judiciária militar em tempo de paz e em tempo de guerra, as funções de promoção do procedimento e de defesa oficiosa.

O actual projecto ocupa-se apenas da previsão de algumas normas sobre a especialização de princípios gerais, a tipificação dos crimes estritamente militares e da especialização de alguns preceitos do Código de Processo Penal (CPP).

Apesar de a sua extensão se apresentar consideravelmente reduzida, optou-se por manter o tratamento da matéria em diploma autónomo, ao invés de proceder à reforma por alterações e aditamentos aos Códigos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Penal e de Processo Penal. Para além disso, a tradição secular de existência de um Código de Justiça Militar – que encontra paralelo na grande maioria dos ordenamentos jurídicos – permite tratar comodamente as especificidades da lei penal militar e realçar o seu carácter de direito penal especial.

II — Quanto à Parte Geral do Código de Justiça Militar optou-se, para cumprir o comando constitucional de integração, por abandonar a ideia de uma parte geral autónoma. Assim, as disposições da Parte Geral do Código Penal (CP) aplicam-se a título principal – e já não a título subsidiário – aos crimes estritamente militares, salvo disposição em contrário do Código de Justiça Militar. Tal opção harmoniza-se com o disposto no artigo 8.º do Código Penal, o qual determina que as suas disposições são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar.

A Parte Geral do projecto de Código de Justiça Militar não visa permitir a criação de um sistema autónomo, nem multiplicar as excepções ou restrições à aplicação da lei penal comum, mas sim especializar certos aspectos desta ou regular matérias ignoradas por ela. Tanto mais que muitas das suas disposições se limitam a precisar conceitos utilizados nas previsões dos tipos da Parte Especial.

Suprime-se a referência à pena de prisão militar – designada simplesmente por pena de prisão – por se entender que se trata da mesma realidade já prevista no Código Penal. Contudo, mantém-se uma forma diferenciada de execução da pena de prisão imposta a militares que não tenham perdido essa qualidade – cumprimento em estabelecimento prisional militar com sujeição à disciplina militar. Entendeu-se que esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

forma de execução da pena de prisão, tão característica da Instituição Militar, facilitava a reintegração social do indivíduo na vida militar, após o cumprimento da pena.

Em matéria de penas, prevêem-se, como penas acessórias, a reserva compulsiva e a expulsão das Forças Armadas e, como pena substitutiva, a multa.

A introdução da pena de reserva compulsiva é motivada por considerações de proporcionalidade, reagindo à solução draconiana do projecto de lei do PS. Sucede que, podendo ser aplicada em casos de penas de prisão superiores a dois anos, a pena única de expulsão revelar-se-ia bem mais pesada para o arguido do que a pena principal, uma vez que da sua aplicação resulta a «morte profissional» do militar punido.

Por seu lado, a aplicação da pena de reserva compulsiva – cujos efeitos estão ligados ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas e ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana – relegando a pena de expulsão para os casos realmente mais graves, permite que o militar punido possa voltar ao serviço efectivo, após o cumprimento da pena, se assim o requeresse ou fosse convocado para o serviço. Ao evitar-se a «morte profissional» do militar condenado, aprofunda-se o princípio da reintegração social do indivíduo na vida militar, após o cumprimento da pena.

III — Os crimes estritamente militares são, segundo a melhor doutrina, os que se destinam a proteger os bens jurídicos estritamente militares, ou seja, os que pretendem evitar, através da ameaça penal, as ofensas graves aos valores que tutelam e são os pilares da própria



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

existência das Forças Armadas. Essa existência é, nos termos da Constituição, garante da independência nacional, da integridade do território e da liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Assim, o presente projecto considera crime estritamente militar «o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado por lei».

O direito penal militar fica assim direccionado para a tutela da actuação das Forças Armadas no quadro dos interesses militares da defesa nacional e das missões que lhes são conferidas pela Constituição. Através dessa tutela são mediatamente protegidos aqueles outros valores que conferem substrato à Defesa Nacional e dos quais as Forças Armadas são garante.

Subordinando-se ao conceito constitucional de crime estritamente militar e respondendo às exigências dos bens jurídicos a tutelar através da incriminação penal, o projecto de novo Código elimina os tipos que não ofendiam directamente bens jurídicos militares e que o actual Código de Justiça Militar incluía ainda como vestígio do antigo foro pessoal. Suprimiram-se crimes obsoletos, relacionados com situações que já não ocorrem e cuja previsão já não afecta directamente o normal cumprimento da missão das Forças Armadas ou com outras que recebem suficiente tutela da lei penal comum. Da mesma forma, foram alterados numerosos tipos, tornando-os «estritamente militares» e expurgando-os de vestígios de foro pessoal.

Mas, por outro lado, o novo Código concede grande relevância aos designados «crimes de guerra», os quais, por força da entrada em vigor do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estatuto do Tribunal Penal Internacional, devem ser objecto de especial previsão no nosso direito interno – seja na lei penal comum, seja no Código de Justiça Militar. De resto, o envolvimento das Forças Armadas Portuguesas em missões internacionais importa um reforço da tutela penal relativamente às condutas abrangidas por esses tipos penais.

Para mais, é consabido que factos penalmente relevantes capazes de subentrar no conceito constitucional de crime estritamente militar têm já concretização no Código Penal. É o caso dos artigos 236.º (Incitamento à guerra), 237.º (Aliciamento de forças armadas), 308.º (Traição à pátria), 309.º (Serviço militar em forças armadas inimigas), 310.º (Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra), 311.º (Prática de actos adequados a provocar guerra), 312.º (Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português), 313.º (Ajuda a forças armadas inimigas), 314.º (Campanha contra o esforço de guerra), 315.º (Sabotagem contra a defesa nacional), 316.º (Violação de segredo de Estado) e 321.º (Mutilação para isenção de serviço militar).

Juntemos a este elenco os artigos 241.º, 242.º e 317.º e ficamos colocados perante uma conclusão que dificilmente sofre contradita: uma concretização exigente do princípio do foro material não pode deixar incólume o articulado do Código Penal. Se existem factos penalmente relevantes capazes de subentrar no conceito constitucional de crime estritamente militar, os mesmos devem ser acolhidos no diploma legal que, conforme se refere de seguida, tipifica os crimes estritamente militares e especializa princípios gerais de direito penal e processual penal. O mesmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

é dizer que os referidos factos devem ficar tipificados no Código de Justiça Militar.

O presente projecto de lei mantém o actual estatuto penal militar da GNR. Solução diversa, comportando um inevitável afastamento do estatuto penal traçado para os militares das Forças Armadas, não é admissível.

A GNR é uma força de segurança constituída por militares organizados em corpo especial de tropas, que pode ser chamada, a todo o tempo, a colaborar em missões das Forças Armadas e que, em tempo de guerra ou situação de crise, pode ser colocada sob o comando operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. A par da sua missão de segurança, que não pode abranger assuntos de natureza exclusivamente civil, a GNR desempenha missões militares sendo, para isso, composta por militares e estruturada como corpo especial de tropas.

Os artigos 32.º e 69.º, n.º 1, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) determinam a aplicação do Código de Justiça Militar à GNR, sem distinguir entre tempo de paz e estado de guerra. O Estatuto dos Militares da GNR (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, dispõe que ao militar da Guarda é aplicável o Código de Justiça Militar, com os ajustamentos adequados às características estruturais deste corpo militar. As referências feitas no Código de Justiça Militar às Forças Armadas e ao Exército consideram-se, para efeitos do mesmo Código, como abrangendo a GNR.

Para mais, os militares da GNR possuem a condição militar, isto é, são titulares do complexo de deveres e direitos que define o que é ser militar – militares da GNR e das Forças Armadas estão sujeitos aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mesmos deveres. O exercício de alguns dos seus direitos fundamentais sofre as restrições previstas na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, sendo o fundamento dessas restrições a efectividade da prestação de serviço militar. A especial onerosidade desses deveres e restrições tem como contrapartida especiais direitos, que assistem a todos os militares.

Tendo os militares das Forças Armadas e da GNR os mesmos direitos e deveres, as restrições aos seus direitos fundamentais o mesmo fundamento e desempenhando ou podendo desempenhar uns e outros missões militares, o seu estatuto penal não pode ser diferente.

É seguro afirmar que o estatuto penal dos militares das Forças Armadas e da GNR deve ser idêntico. Por outras palavras, a ilicitude de condutas semelhantes deve ser identicamente valorada – não acantonando umas no âmbito penal e outras no plano disciplinar – salvo onde, pontualmente, existam razões para desvalorar diferentemente.

A identidade material de estatuto não é alcançada quando os militares da GNR ficam subtraídos, salvo em tempo de guerra, à aplicação de alguns dos tipos fundamentais e estruturantes do PCJM: tipos penais que tutelam bens jurídicos militares como a hierarquia (insubordinação por desobediência), a segurança das Forças Armadas (abandono de posto e não cumprimento dos deveres de serviço) e a capacidade militar e a defesa militar nacionais (deserção).

Acresce ainda que, se o estado de guerra é excepcional em relação ao tempo de paz, viola a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas a aplicação, apenas em casos excepcionais, de um estatuto que deveria ser permanente, ou seja, para todo o tempo. Os pressupostos da equiparação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

penal verificam-se quer em tempo de guerra quer em tempo de paz. A ser erigida em regra esta solução, redundaria numa diminuição da tutela do incumprimento de deveres que constituem o núcleo da condição militar e que são necessárias decorrências do princípio do comando.

A GNR, para o desempenho das suas missões está autorizada a utilizar armamento pesado. O seu uso indevido é merecedor de sanção penal específica, pela maior danosidade social que acarreta. Compreende-se que seja maior a ilicitude objectiva do facto de quem, tendo acesso privilegiado a equipamento com poder letal devastador o distraia para fins ilícitos.

Por outro lado, a missão de segurança da GNR é exercida por uma força de características militares e os seus elementos têm a condição militar. Esse modo particular de exercício da missão de segurança, semelhante ao modo pelo qual as Forças Armadas exercem as respectivas missões, reclama uma tutela penal idêntica. A exigência de tutela penal não prejudica a missão de segurança, mas a sua ausência afecta, em muito, as especiais características que o legislador quis ligar ao exercício dessa missão.

Em resumo, não pode o Código de Justiça Militar vir redefinir a missão da GNR, as suas características enquanto corpo especial de tropas ou a condição militar dos seus elementos. Tais matérias constam de sede legal própria, que o Código de Justiça Militar toma como uma referência que não pode alterar, para valorar o ilícito que resulta da sua violação. Ao fazê-lo, deve respeitar o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de proibição do arbítrio e deve tratar igualmente o que é igual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As molduras penais foram escolhidas, dentro do sistema geral do Código, tendo em conta a gravidade do ilícito e as suas consequências para os bens jurídicos ofendidos. Houve sobretudo a preocupação de prever molduras penais tanto quanto possível uniformes, cuja amplitude não fosse demasiada, atenta a necessidade de segurança jurídica, na sua vertente de exigência de previsibilidade mínima da pena.

IV — Na parte processual optou-se igualmente por consagrar a aplicação, a título principal, do Código de Processo Penal à investigação e julgamento dos crimes estritamente militares. Ficam praticamente intocadas as matérias relativas ao inquérito, instrução, não carecendo de especialização as normas de julgamento e recursos. Ainda assim foi necessário especificar quais os tribunais competentes para a instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares.

V — Ficou observado que o Código de Processo Penal se aplica a título principal à investigação e julgamento dos crimes estritamente militares. Porém, foi necessário especificar quais os tribunais competentes para a instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares.

A especificidade dos crimes em causa levou a manter-se a Polícia Judiciária Militar (PJM) como órgão de polícia criminal para esses crimes, com funções de investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias no inquérito e na instrução, tão evidente é a sua preparação para esta tarefa.

Essa mesma preparação qualifica igualmente a PJM para a investigação de crimes que, não sendo de natureza estritamente militar, estão estreitamente conexos com a actividade das Forças Armadas, ou seja,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

os crimes praticados no exercício de funções militares e por causa delas ou cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

A característica comum a todos estes crimes de afectarem muito sensivelmente a Instituição Militar recomenda que a sua investigação esteja a cargo de um órgão de polícia criminal especializado em função da matéria, sob a égide das autoridades judiciais. Evita-se assim a multiplicação de entidades competentes para a investigação, com as inevitáveis sobreposições e conflitos de competência. Apenas se salvaguarda a competência já atribuída à GNR para a investigação dos crimes comuns cometidos pelos seus militares ou em estabelecimentos, unidades e órgãos dessa força.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Código de Justiça Militar, anexo à presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Disposições revogatórias

1 – É revogado o Código de Justiça Militar em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, n.º 177/80, de 9 de Abril, n.º 103/81, de 12 de Maio, n.º 105/81, de 14 de Maio, n.º 208/81, de 13 de Junho, n.º 232/81, de 30 de Julho, n.º 122/82, de 22 de Abril, e n.º 146/82, de 28 de Abril.

2 – São revogadas todas as disposições de diplomas não enumerados no número anterior que sejam incompatíveis com o Código de Justiça Militar, bem como as constantes de legislação especial avulsa que proíbam ou restrinjam a suspensão da execução da pena de prisão.

3 – São ainda revogados os artigos 236.º, 237.º, 241.º, 242.º, 308.º a 317.º e 321.º do Código Penal.

Artigo 3.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Justiça Militar, cujo texto se publica em anexo, as remissões feitas para disposições do Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Conversão de penas

São convertidas em penas de prisão as penas de presídio militar, de prisão militar e de prisão maior que estejam a ser executadas no momento da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Liberdade condicional

Às penas que se encontrem em execução à data da entrada em vigor do Código de Justiça Militar, aplica-se o regime de liberdade condicional nele previsto.

Artigo 6.º

Aplicação da lei processual penal no tempo

1 – As disposições processuais do Código de Justiça Militar são de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 – Da aplicação imediata da nova lei processual penal fica ressalvada qualquer limitação dos direitos de defesa do arguido, aplicando-se a lei anterior com as necessárias adaptações.

3 – Fica ainda ressalvada a competência da Polícia Judiciária Militar para a investigação, sob a direcção das autoridades judiciárias competentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e ao abrigo das disposições aplicáveis do Código de Processo Penal e do Código de Justiça Militar, dos processos iniciados até ao início da vigência do presente diploma.

Artigo 7.º

Alterações à Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Competência reservada em matéria de investigação criminal

1 – (...).

2 – O disposto no número anterior não prejudica a competência reservada da Polícia Judiciária Militar para a investigação de crimes cometidos no exercício de funções militares e por causa delas, bem como os praticados no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares e os conexos com uns e outros, salvo se, por força da presente lei ou da sua lei orgânica, for a Guarda Nacional Republicana o órgão de polícia criminal competente para a respectiva investigação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Dever de cooperação

1 – (...).

2 – A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública devem comunicar de imediato à Polícia Judiciária ou à Polícia Judiciária Militar, consoante os casos, os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes referidos no artigo 4.º, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova».

Artigo 8.º

Legislação complementar e conexa

O Governo adopta as providências necessárias e adequadas para que a entrada em vigor da presente lei seja precedida ou ocorra simultaneamente à publicação da respectiva legislação complementar, aprovando-se ou revendo-se, por lei da Assembleia da República ou decreto-lei, conforme os casos, os diplomas seguintes ou que versem sobre as matérias abaixo indicadas:

a) Regime de execução da pena de prisão imposta a militares a que se refere o artigo 16.º do Código de Justiça Militar;

b) Regulamentação das disposições pertinentes da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O novo Código de Justiça Militar e a presente lei entram em vigor no dia 14 de Setembro de 2004.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo

Código de Justiça Militar

Livro I

Dos crimes

Título I

Parte geral

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Código aplica-se aos crimes de natureza estritamente militar.

2 – Constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Aplicação da lei penal comum e aplicação subsidiária

1 – As disposições do Código Penal são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

2 – As disposições deste diploma são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

Artigo 3.º

Aplicação no espaço

1 – Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições deste Código são aplicáveis, quer os crimes sejam cometidos em território nacional quer em país estrangeiro.

2 – As disposições do presente Código só são aplicáveis a factos cometidos no estrangeiro e por estrangeiros desde que os respectivos agentes sejam encontrados em Portugal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Conceitos

Artigo 4.º

Conceito de militar

Para efeito deste Código consideram-se militares:

- a) Os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana em qualquer situação;
- b) Os oficiais, sargentos e praças não pertencentes aos quadros permanentes, na efectividade de serviço;
- c) Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos.

Artigo 5.º

Aspirantes a oficial

Os aspirantes a oficial consideram-se como oficiais, para efeitos penais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Superiores

Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais, sargentos e praças do mesmo posto, salvo se forem encarregados, permanente ou incidentalmente, de comando de qualquer serviço e durante a execução deste.

Artigo 7.º

Local de serviço

1 – Considera-se local de serviço o quartel, a base, o estabelecimento militar, o navio, a embarcação ou aeronave militar, bem como a área onde decorrem exercícios ou operações militares.

2 – Os navios e aeronaves apresados, ou por qualquer título incorporados nas Forças Armadas, são considerados militares.

Artigo 8.º

Material de guerra

Para efeito do presente Código, considera-se material de guerra:

a) Armas de fogo portáteis e automáticas, tais como espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com excepção das armas de caça, pistolas e outras armas de calibre inferior a 7 milímetros;

b) Material de artilharia, designadamente:

i) Canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anti-carro, lança-foguetões, lança-chamas, canhões sem recuo;

ii) Material militar para lançamento de fumo e gases;

c) Munições destinadas às armas referidas nas alíneas anteriores;

d) Bombas, torpedos, granadas, incluindo as granadas fumíferas, potes de fumo, foguetes, minas, engenhos guiados, granadas submarinas e bombas incendiárias:

e) Aparelhos e dispositivos para uso militar, especialmente concebidos para a manutenção, activação, despoletagem, detonação ou detecção dos artigos constantes da alínea anterior;

f) Material de direcção de tiro para uso militar, designadamente:

i) Calculadores de tiro e aparelhos de pontaria em infravermelhos e outro material para pontaria nocturna;

ii) Telémetros, indicadores de posição e altímetros;

iii) Dispositivos de observação electrónicos e giroscópios, ópticos e acústicos;

iv) Visores de pontaria, alças para canhão e periscópios para o material citado no presente artigo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Veículos especialmente concebidos para uso militar e em especial:

i) Carros de combate;

ii) Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os veículos anfíbios;

iii) Trens blindados;

iv) Veículos militares com meia lagarta;

v) Veículos militares para reparação dos carros de combate;

vi) Reboques especialmente concebidos para o transporte das munições referidas nas alíneas c) e d);

h) Agentes tóxicos ou radioactivos, designadamente:

i) Agentes tóxicos biológicos ou químicos e agentes radioactivos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;

ii) Material militar para a propagação, detecção e identificação das substâncias mencionadas na subalínea anterior;

iii) Material de protecção contra as substâncias mencionadas na subalínea a);

i) Pólvoras, explosivos e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, nomeadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) Pólvoras e agentes de propulsão líquidos ou sólidos especialmente concebidos e fabricados para o material mencionado nas alíneas c), d) e na alínea anterior;

ii) Explosivos militares;

iii) Composições incendiárias e congelantes para uso militar;

j) Navios de guerra e seus equipamentos especializados, tais como:

i) Navios de guerra de qualquer tipo;

ii) Equipamentos especialmente concebidos para o lançamento, detecção e dragagem de minas;

iii) Redes submarinas;

l) Aeronaves e seus equipamentos para uso militar;

m) Material electrónico para uso militar;

n) Aparelhos de observação e registo de imagens especialmente concebidos para uso militar;

o) Outro equipamento e material;

p) Partes e peças especializadas do material constante do presente artigo, desde que tenham carácter militar;

q) Máquinas, equipamento e ferramentas exclusivamente concebidas para o estudo, fabrico, ensaio e controlo das armas, munições e engenhos para uso exclusivamente militar constantes do presente artigo;

r) Qualquer outro bem pertencente às Forças Armadas ou outras forças militares, necessário às operações em campanha.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Crimes cometidos em tempo de guerra

São considerados crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando a Nação em estado de guerra declarada com país ou organização estrangeiros.

Artigo 10.º

Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra

Para efeitos de aplicação do disposto no Livro I e nos Capítulos I a V do Livro II deste Código, consideram-se, com as necessárias adaptações, equivalentes a crimes cometidos em tempo de guerra, os perpetrados em estado de sítio e de emergência ou em ocasião que pressuponha a aplicação das Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, bem como os relacionados com o empenhamento das Forças Armadas ou de outras forças militares em missões de apoio à paz, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado português.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Prisioneiros de guerra e equiparados

1 – Em tempo de guerra, os militares prisioneiros de guerra ficam sujeitos às autoridades militares portuguesas e são tratados, para efeitos penais, consoante o seu posto.

2 – Para efeitos da prática de algum dos crimes previstos no Capítulo VI do Título II do Livro I deste Código, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares portuguesas, são considerados como subordinados de qualquer militar português que os tiver prendido ou à ordem de quem estiverem.

Artigo 12.º

Crimes contra a segurança e bens de país aliado

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições dos artigos 68.º a 70.º e das Secções III e IV do Capítulo V do Título II do Livro I deste Código são aplicáveis aos factos praticados em prejuízo da segurança de país aliado ou contra os seus bens militares, havendo reciprocidade, ou de grupo ou aliança de que Portugal faça parte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III

Das formas do crime e das causas de exclusão da responsabilidade criminal

Artigo 13.º

Punição da tentativa

A tentativa de crimes estritamente militares é punível qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 14.º

Perigo

O perigo iminente de um mal igual ou maior não exclui a responsabilidade do militar que pratica o facto ilícito, quando este consista na violação de dever militar cuja natureza exija que suporte o perigo que lhe é inerente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Das penas

Secção I

Pena principal

Artigo 15.º

Pena de prisão

- 1 – O crime estritamente militar é punível com pena de prisão.
- 2 – A pena de prisão tem a duração mínima de um mês e a duração máxima de 25 anos.
- 3 – Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

Artigo 16.º

Execução da pena de prisão

- 1 – O cumprimento da pena de prisão aplicada a militar é efectuado em estabelecimento prisional militar.
- 2 – A execução da pena de prisão aplicada a militares é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

Liberdade condicional

1 – Aos condenados na pena de prisão de duração inferior a dois anos pode, para além do disposto no Código Penal, ser ainda concedida liberdade condicional, encontrando-se cumpridos 6 meses da pena, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços relevantes.

2 – O condenado que for posto em liberdade condicional regressa à situação militar que tinha à data da condenação, sem prejuízo da pena acessória que lhe tenha sido imposta.

3 – O serviço militar efectivo prestado durante o período de liberdade condicional é contado para todos os efeitos legais.

Secção II

Penas de substituição, penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 18.º

Penas de substituição

1 – Os pressupostos e o regime da suspensão da pena de prisão são os regulados no Código Penal, devendo os deveres e regras de conduta aplicados a militares ser adequados à condição militar.

2 – A pena de multa é aplicável como pena de substituição da pena de prisão nos termos e condições previstos no Código Penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Reserva compulsiva

1 – A pena acessória de reserva compulsiva consiste na passagem do militar dos quadros permanentes à situação de reserva, desde que possua o tempo mínimo de serviço previsto no estatuto respectivo.

2 – A reserva compulsiva tem os efeitos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana para a situação de reserva.

Artigo 20.º

Expulsão

1 – A pena acessória de expulsão consiste na irradiação do condenado das fileiras das Forças Armadas ou de outras forças militares, com perda da condição militar, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas, tornando-o inábil para o serviço militar.

2 – A pena acessória de expulsão só é aplicável aos militares dos quadros permanentes ou em regime de contrato ou voluntariado.

Artigo 21.º

Aplicação das penas acessórias

1 – As penas acessórias são aplicadas na sentença condenatória e executam-se com o respectivo trânsito em julgado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar que:

a) For condenado em pena superior a cinco anos de prisão e cujo crime revele ser ele incapaz ou indigno de pertencer às Forças Armadas ou a outras forças militares ou implique a perda de confiança necessária ao exercício da função militar;

b) Tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, desde que seja condenado em pena de prisão superior a cinco anos.

3 – Fora do condicionalismo previsto no número anterior, pode ser aplicada ao militar a pena acessória de reserva compulsiva, desde que tenha sido condenado em pena de prisão superior a dois anos.

4 – Sempre que um militar for condenado pela prática de crime estritamente militar, o tribunal comunica a condenação à autoridade militar de que aquele depender.

Artigo 22.º

Suspensão do exercício de funções militares

1 – O militar definitivamente condenado a pena de prisão e ao qual não tenha sido aplicada pena acessória ou que não tenha sido disciplinarmente separado do serviço, incorre na suspensão do exercício de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

funções militares, ficando fora da efectividade de serviço, enquanto durar o cumprimento da pena.

2 – O tempo em cumprimento da pena de prisão não conta como tempo de serviço militar.

Secção III

Medida da pena

Artigo 23.º

Determinação da medida da pena

Na determinação concreta da pena por crime estritamente militar o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O comportamento militar anterior;
- b) O tempo de serviço efectivo;
- c) Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- d) Ser o crime cometido no exercício de funções e por causa delas;
- e) Ser o crime cometido em formatura ou em outro local de serviço onde se encontrem 10 ou mais militares que possam ter presenciado o crime, não se compreendendo neste número os agentes do crime;
- f) Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a sargento;
- h) A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de participação;
- i) A persistência na prática do crime, depois de o agente haver sido pessoalmente advertido para a ilicitude do seu comportamento ou intimado a mudá-lo por ordem de superior hierárquico;
- j) A prestação de serviços relevantes e a prática de actos de valor;
- l) O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para excluir a responsabilidade ou a culpa;
- m) A provocação por abuso de autoridade nos crimes de insubordinação, quando não baste para justificar o facto;
- n) A provocação por insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não baste para justificar o facto.

Artigo 24.º

Serviços relevantes e actos de assinalado valor

Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor a todo o tempo, como tais qualificados em *Diário da República* ou quaisquer ordens de serviço, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos tribunais como circunstância atenuante de natureza especial ou como motivo de reabilitação do condenado ou, sendo a pena abstractamente aplicável inferior a 5 anos, de dispensa de pena.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 25.º

Reincidência

É punível como reincidente aquele que, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso de natureza estritamente militar depois de ter sido condenado em pena de prisão efectiva por sentença transitada em julgado por outro crime doloso também de natureza estritamente militar.

Título II

Parte especial

Capítulo I

Dos crimes contra a independência e a integridade nacionais

Secção I

Traição

Artigo 26.º

Traição à Pátria

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele;

ou

b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 27.º

Serviço militar em forças armadas inimigas

1 – Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 – Se o agente for militar e, em tempo de guerra:

a) Combater contra a Pátria;

b) Se alistar nas forças armadas do inimigo;

c) Se passar para o inimigo, com a intenção de o servir;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, no caso da alínea a), de 12 a 20 anos, no caso da alínea b) e de 5 a 12 anos no caso da alínea c).

3 – Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do governo português, a pena pode ser especialmente atenuada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

Favorecimento do inimigo

O militar que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo:

a) Evitar entrar em combate ou entregar ao inimigo ou abandonar as forças do seu comando, navio, aeronave, posto, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;

b) Desviar da sua missão ou destino qualquer força armada, navio, aeronave ou viatura militar que comande, pilote ou conduza;

c) Prejudicar os movimentos das forças nacionais intervenientes, fazendo sinais ou comunicações errados;

d) Arriar a bandeira nacional sem ordem do comandante, dando a entender que a força respectiva se rendeu;

e) Mantiver, por qualquer modo, comunicações com o inimigo ou lhe revelar quaisquer elementos referentes às operações ou de interesse para estas;

f) Prestar a outros militares nacionais informações erradas acerca das operações;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 29.º

Outros casos de favorecimento do inimigo

O militar que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Prejudicar, no todo ou em parte, por qualquer meio, activo ou omissivo, a segurança das Forças Armadas ou de outras forças militares;

b) Promover ou facilitar a deserção de um ou mais militares na área de operações;

c) Coagir, por qualquer meio, o comandante de qualquer força ou unidade a render-se, ou promover a rendição, retirada ou debandada dessa força ou unidade, ou impedir esta de se reunir;

d) Servir de guia ou informador de forças inimigas, bem como pilotar aeronaves, navios ou embarcações ou conduzir viaturas pertencentes ao inimigo ou ao seu serviço;

e) Revelar ao inimigo a localização de quaisquer obras ou infra-estruturas de defesa;

f) Desviar qualquer força armada a que servir de guia, navio ou aeronave, nacionais ou aliados, a que servir de piloto, ou ocultar a existência de qualquer perigo relevante para aqueles;

g) Causar alarme, antes ou durante o combate ou, por qualquer forma, prejudicar o efeito de surpresa que se pretenda imprimir à acção de força nacional ou aliada;

h) Praticar qualquer dos actos referidos no artigo 80.º;

i) Prestar ao inimigo informações ou fornecer-lhe quaisquer elementos referentes ou de interesse para as operações de guerra;

é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 30.º

Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

1 – Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 – Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

Artigo 31.º

Prática de actos adequados a provocar guerra

1 – Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, praticar actos não autorizados pelo Governo português e adequados a expor o Estado Português a declaração de guerra ou a acção armada é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 – Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 32.º

**Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado
Português**

1 – Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com agente seu, com intenção de constranger o Estado Português a:

- a) Declarar a guerra;
- b) Não declarar ou não manter a neutralidade;
- c) Declarar ou manter a neutralidade; ou
- d) Sujeitar-se a ingerência de Estado estrangeiro nos negócios portugueses adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 – Aquele que, directa ou indirectamente, receber ou aceitar promessa de dádiva para facilitar ilegítima ingerência estrangeira nos negócios portugueses, adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal, é punido com pena de prisão até 5 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 33.º

Ajuda a forças armadas inimigas

1 – Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra ou de acção armada contra Portugal, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra Portugal ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 – Se os fins referidos no número anterior não forem atingidos ou o prejuízo for pouco significativo, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 34.º

Campanha contra o esforço de guerra

Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Portugal ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção II

Violação de segredo

Artigo 35.º

Violação de segredo de Estado

1 – Aquele que, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar público ou revelar a pessoa não autorizada facto ou documento, plano ou objecto, que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Aquele que destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 – Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 – Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 36.º

Espionagem

1 – Aquele que:

a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior;

b) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género, destinadas ao inimigo;

c) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afectar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de unidades, estabelecimentos, forças militares ou quaisquer pontos de interesse para a segurança militar como tal qualificados por lei;

d) Recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou nas alíneas anteriores ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto;

é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 – Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 37.º

Revelação de segredos

Aquele que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem relativa ao serviço é condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de 1 a 4 anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, na pena de 1 mês a 1 ano de prisão.

Secção III

Infidelidade no serviço militar

Artigo 38.º

Corrupção passiva para a prática de acto ilícito

1 – Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 – Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

Artigo 39.º

Corrupção activa

1 – Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhes não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 – Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Crimes contra os direitos das pessoas

Secção I

Crimes de guerra

Artigo 40.º

Incitamento à guerra

Aquele que, publica e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 3 meses a 6 anos.

Artigo 41.º

Aliciamento de forças armadas

Aquele que intentar o recrutamento de elementos das Forças Armadas Portuguesas para uma guerra contra Estado ou território estrangeiros, pondo em perigo a convivência pacífica entre os povos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 42.º

Prolongamento de hostilidade

O chefe militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de ter conhecimento oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, é condenado na pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 43.º

Crimes de guerra contra as pessoas

1 – Aquele que, violando as normas ou princípios do Direito Internacional Geral ou Comum ou as normas de convenções internacionais a que o Estado português tenha aderido, em tempo de guerra, praticar ou mandar praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes, prisioneiros ou qualquer das pessoas especialmente indicadas no presente capítulo:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- c) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Actos que causem grande sofrimento ou ofensas à integridade física ou à saúde;
 - e) Tomada de reféns;
 - f) Recrutamento ou alistamento de menores de 18 anos nas Forças Armadas nacionais ou utilização activa dos mesmos nas hostilidades;
 - g) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas; ou
 - h) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;
- é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 – A pena é agravada de um quarto no seu limite mínimo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de instituição humanitária.

Artigo 44.º

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

1 – Aquele que, em tempo de guerra:

- a) Atacar intencionalmente, por qualquer meio, a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades e bem assim aglomerados populacionais, habitações, edifícios ou instalações que não estejam defendidos e não sejam objectivos militares;
- b) Lançar intencionalmente um ataque podendo prever que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global, concreta e directa que era esperada;

c) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas com direito à protecção do direito humanitário internacional para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

d) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

e) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;

f) Matar ou ferir à traição nacionais ou combatentes inimigos, bem como combatentes que tenham deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenham rendido incondicionalmente;

g) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que por natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na estrita medida em que os mesmos sejam objecto de uma proibição vinculativa do Estado português;

é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 – A alínea g) do número anterior abrange, designadamente, o emprego de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Minas anti-pessoal;
- d) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas com revestimento duro que não cubra totalmente o interior ou possuam incisões.

Artigo 45.º

Crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária

1 – Aquele que, em tempo de guerra, atacar intencionalmente:

- a) Edifícios, instalações e material de assistência sanitária ou qualquer veículo exclusivamente destinado ao transporte ou tratamento de feridos, uns e outros devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas;
- b) Edifícios, instalações ou material, unidades ou veículos que integrem missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes estejam abrangidos pela protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou bens civis;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A pena é agravada de um quinto no seu limite mínimo se o agente causar a morte ou lesão grave de qualquer pessoa.

3 – Aquele que, em tempo de guerra, impedir qualquer das pessoas referidas no n.º 1 de exercer as suas funções é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 – Se em resultado da acção referida no número anterior resultar a morte ou grave lesão de pessoa não assistida, é aplicada a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 46.º

Violação em tempo de guerra

1 – Aquele que, integrado nas Forças Armadas ou noutras forças militares, em tempo de guerra:

a) Na área de operações, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou oral;

b) Na casa em que estiver aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço, contra pessoa que nela habite, cometa algum dos factos referidos na alínea anterior;

é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A mesma pena é aplicada se o ofendido for menor de 14 anos, posto que não seja empregue algum daqueles meios.

3 – Se do crime resultar a morte do ofendido, é aplicada a pena de prisão de 12 a 20 anos.

Artigo 47.º

Crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra

1 – Aquele que, integrado nas Forças Armadas ou outras forças militares, em tempo de guerra e fora dos casos referidos no artigo 43.º:

a) Empregar violências contra ferido ou prisioneiro de guerra para o despojar de objectos ou valores que não sejam armas ou material de uso operacional ou para qualquer outro fim ilícito; ou

b) Subtrair fraudulentamente alguma coisa às pessoas indicadas na alínea anterior;

é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, no caso da alínea a) e de 2 a 8 anos, no caso da alínea b), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – É correspondentemente punido com as mesmas penas aquele que praticar qualquer dos factos referidos na alínea b) do número anterior contra as pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 48.º

Crimes de guerra contra o património

Aquele que, violando as normas ou princípios do Direito Internacional Geral ou Comum ou as normas de convenções internacionais a que o Estado português tenha aderido, em tempo de guerra:

a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar e de forma ilegal e arbitrária;

b) Atacar, destruindo ou danificando, edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, sempre que não se trate de objectivos militares;

c) Saquear um local ou aglomerado populacional, mesmo quando tomados de assalto;

é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

Artigo 49.º

Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

Aquele que, em tempo de guerra, utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a Bandeira Nacional, as insígnias militares ou o uniforme das Nações Unidas ou do inimigo, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou lesões graves, é punido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Com a pena de prisão de 8 a 16 anos, em caso de morte;
- b) Com a pena de prisão de 4 a 10 anos, em caso de lesão.

Artigo 50.º

Responsabilidade do superior

O superior hierárquico que tiver conhecimento de que um subordinado está praticando ou praticou quaisquer actos referidos no presente capítulo e, podendo fazê-lo, não puser cobro aos mesmos ou que pudesse ter prevenido o crime, sendo a sua prática previsível, é punido com as mesmas penas.

Secção II

Crimes em aboletamento

Artigo 51.º

Homicídio em aboletamento

O militar que, em tempo de guerra, matar o dono da casa em que estiver aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço, ou alguma pessoa que nela habite, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias resultar diminuição acentuada da culpa do agente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 52.º

Ofensas à integridade física em aboletamento

1 – O militar que, em tempo de guerra, produzir ofensas no corpo ou na saúde de alguma das pessoas referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 – Se a ofensa for de forma a:

a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;

b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;

c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;

d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 53.º

Agravação pelo resultado

1 – O militar que, em tempo de guerra, praticar as ofensas previstas no artigo anterior e vier a produzir-lhe a morte é punido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, no caso do n.º 1 do artigo anterior;

b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 – O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 do artigo anterior e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 do mesmo artigo é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 54.º

Roubo ou extorsão em aboletamento

1 – O militar que, em tempo de guerra e contra as pessoas referidas no artigo 46.º, cometer os crimes de roubo ou de extorsão, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – A pena de prisão de 5 a 15 anos é aplicada se:

a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa grave à integridade física;

b) O valor da coisa subtraída ou extorquida for consideravelmente elevado.

3 – Se do facto resultar a morte de outra pessoa é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção III **Outros crimes**

Artigo 55.º

Ofensas a parlamentar

O militar que produzir ofensas no corpo ou na saúde ou injuriar algum parlamentar, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 56.º

Violação de salvaguarda

O militar que violar injustificadamente a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido dada a conhecer, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se, por qualquer outro acto de violência, incorrer em pena mais grave.

Artigo 57.º

Extorsão por temor de guerra

1 – O militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra, exigir a outrem, em proveito próprio, quaisquer bens, é punido com pena de prisão de 1 mês a 6 anos, se pena mais grave não for aplicável.

2 – São correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III

Crimes contra a missão das Forças Armadas

Artigo 58.º

Capitulação injustificada

O chefe militar que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo qualquer posto, unidade ou força do seu comando, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militares, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 59.º

Actos de cobardia

1 – O militar que, em tempo de guerra, na expectativa ou iminência de acção de combate ou durante a mesma, sem ordem ou causa legítima, para se eximir a combater:

- a) Abandonar a área de operações com força ou unidade do seu comando;
- b) Abandonar força, unidade, base, quartel, posto ou qualquer outra instalação militar;
- c) Fugir ou incitar os outros à fuga;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Abandonar, sem causa legítima, posto, unidade ou força em perspectiva de sofrer ataque iminente;

e) Inutilizar ou abandonar, víveres ou material referido no artigo 8.º que lhe estejam distribuídos ou confiados; ou

f) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para conseguir aquele fim;

é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

2 – O militar que, em qualquer tempo, fora das condições previstas no número anterior, para se eximir ao perigo, praticar algum dos actos aí previstos ou empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir ou se subtrair a algum serviço considerado perigoso que não seja o combate, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 60.º

Abandono de comando

O comandante da unidade, estabelecimento, força militar, navio ou aeronave que, em qualquer circunstância de perigo abandonar o comando, é punido:

a) Com pena de prisão de 15 a 25 anos, em tempo de guerra e na área de operações;

b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora da área de operações;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de paz.

Artigo 61.º

Abstenção de combate

Em tempo de guerra, o comandante de qualquer força militar que:

a) Sem causa justificada ou não cumprindo as determinações da respectiva ordem de operações, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força nacional ou aliada, atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;

b) Injustificadamente, deixar de perseguir força ou unidade inimiga, navais, terrestres ou aéreas, que procurem fugir-lhe;

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 62.º

Abandono de pessoas ou bens

O comandante de navio de guerra, aeronave ou força terrestre que deva proteger escoltar ou rebocar navio, aeronave, pessoas ou bens e os abandonar sem que se verifique causa de força maior, é punido:

a) Em tempo de guerra e existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 12 a 20 anos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Em tempo de guerra, não existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 63.º

Abandono de navio de guerra sinistrado

Aquele que, fazendo parte da guarnição de um navio de guerra, em ocasião de sinistro no mar, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 64.º

Incumprimento de deveres do comandante de navio

- 1 – O comandante de navio de guerra ou de força naval que:
 - a) Em tempo de guerra, tendo sido obrigado a encalhar o navio e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição;
 - b) Em qualquer tempo, considerando inevitável o naufrágio ou, tendo encalhado o navio, o abandonar, havendo probabilidade de o salvar ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material;
 - c) Em qualquer tempo, quando o abandono do navio se impuser como único meio de salvamento da guarnição, após danos ou avarias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

graves provocados por sinistro ou ataque inimigo, não for voluntariamente o último a abandonar o navio;

d) Em tempo de guerra e sem motivo legítimo, deixar de perseguir navio mercante inimigo que procure fugir-lhe;

e) Em qualquer tempo, sem motivo legítimo, deixar de prestar socorro a navio que lho peça em ocasião de perigo iminente para este ou para a vida de pessoas;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

2 – O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável ao patrão de embarcação militar.

3 – São aplicadas as penas de prisão 1 a 4 anos e de 2 a 8 anos, respectivamente, se do facto referido na alínea d) do n.º 1 resultar a perda do navio ou embarcação ou de vidas humanas.

Artigo 65.º

Incumprimento de deveres de comandante de força militar

O comandante de força militar que, em tempo de guerra:

a) Sendo obrigado a abandonar qualquer força, unidade, base, quartel ou posto militar, bem como material referido no artigo 8.º, não inutilizar, podendo, todo o material a seu cargo que possa ser aproveitado pelo inimigo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Separado, por motivo legítimo, de uma força, unidade ou instalação militar a que pertença, não procurar incorporar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 66.º

Falta de comparência em local determinado

O militar que, sem causa justificada, não comparecer no posto ou deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde se encontrar, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e na área de operações, depois de dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente;

b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, estando o militar nomeado para tomar parte em operações de guerra;

c) Com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, se o facto for cometido em base ou porto estrangeiro ou se, por motivo dele, deixar de seguir para fora do território nacional;

d) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em todos os demais casos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Crimes contra a segurança das Forças Armadas

Artigo 67.º

Abandono de posto

O militar que, estando de oficial de quarto, de vigia, sentinela, patrulha ou no desempenho de qualquer outra missão de natureza semelhante, sem motivo legítimo, abandonar, temporária ou definitivamente, o seu posto ou a área ou local onde deva permanecer para execução de serviço de guarda ou que seja necessário à segurança de força, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento militar ou à vigilância das respectivas instalações ou sistemas de armas ou não cumprir as instruções que lhe foram dadas, é punido:

- a) Com pena de prisão de 12 a 20 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de paz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 68.º

Não cumprimento dos deveres de serviço

1 – O militar que, depois de nomeado ou avisado para acto de serviço ou no decurso dele, se colocar na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão, embriagando-se, adormecendo no local de serviço, ingerindo substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou infligindo a si próprio dano físico, é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

2 – O militar que, não estando de serviço nem nomeado ou avisado para o mesmo, se embriagar, consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tornando-se inapto para o cumprimento das obrigações de serviço que normalmente lhe vierem a competir, de acordo com o grau de prontidão da força, unidade ou instalação a que pertença, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

Ofensas a sentinela

1 – Aquele que, injustificadamente, deixe de cumprir ordem legítima dada ou transmitida, de forma inteligível, por sentinela, quando haja simples recusa de cumprimento da ordem, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, se a sentinela fizer a correspondente cominação.

2 – Aquele que, injustificadamente, desarmar sentinela ou a ofender, no corpo ou na saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 – É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 52.º e no artigo 53.º.

Artigo 70.º

Actos que prejudiquem a circulação ou a segurança

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar exercícios ou manobras militares, a circulação de tropas ou de veículos transportadores de armamento ou a segurança de áreas, instalações ou meios navais, terrestres ou aéreos, militares, necessários ao cumprimento de missões legítimas, é punido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a um ano, em tempo de paz.

Artigo 71.º

Entrada ou permanência ilegítimas

1 – O militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir no teatro de guerra, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2 – Aquele que, não sendo militar, em tempo de guerra, sem motivo justificado, disfarçando ou dissimulando a sua identidade ou qualidade, se introduzir na área de operações, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 – Aquele que, em qualquer tempo,

a) Sem motivo justificado, entrar ou permanecer em quartel, base, navio, aeronave, estabelecimento ou área exclusivamente militar;

b) Instalar ou fazer uso, em local de serviço ou em área definida como de interesse para a defesa nacional de equipamentos de intercepção, escuta ou análise de emissões electromagnéticas destinados à obtenção de informações de imagem ou de som, sem autorização competente;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

4 – É dispensado de pena o militar inimigo cuja introdução referida no n.º 1 for feita com o propósito de servir ou de se pôr ao serviço das Forças Armadas portuguesas ou das suas aliadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 72.º

Perda, apresamento ou danos por negligência

1 – O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens, é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e em operações;

b) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de guerra, mas fora do caso previsto na alínea anterior;

c) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

2 – O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou de cuja negligência resultar incêndio, encalhe ou avarias consideráveis no navio, é punido:

a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;

b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

3 – Com as mesmas penas é punido o oficial de quarto que, por negligência, der causa aos factos descritos nos números anteriores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo V

Crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional

Secção I

Deserção

Artigo 73.º

Deserção

1 – Em tempo de paz, comete o crime de deserção o militar que:

a) Se ausentar, sem licença ou autorização, do seu quartel, base, navio, estabelecimento, local ou posto de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por 10 dias consecutivos;

b) Encontrando-se na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza ou ausente por outra causa legítima, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no passaporte ou guia de licença ou dispensa, ou em qualquer outra forma de intimação;

c) Sem motivo legítimo, deixe de se apresentar no seu destino no prazo de 10 dias a contar da data indicada para esse fim;

d) Estando na situação de reserva, de reforma, de reserva de disponibilidade ou de reserva de recrutamento e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efectivo, não se apresentar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação.

2 – Em tempo de guerra, os prazos referidos no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 74.º

Execução da deserção

1 – Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde o momento em que se verifique a falta.

2 – A deserção mantém-se até à captura ou apresentação do agente, perda da nacionalidade portuguesa ou cessação das obrigações militares.

3 – Para efeitos do número anterior só faz cessar a execução do crime:

a) A captura feita por causa da deserção ou seguida de comunicação às autoridades militares;

b) A apresentação voluntária do agente a qualquer autoridade militar, diplomática ou consular portuguesa, com o propósito de prestar o serviço militar que lhe caiba ou de regularizar a sua situação militar;

c) A perda da nacionalidade portuguesa ou a cessação das obrigações militares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 75.º

Punição da deserção

1 – O oficial que cometa o crime de deserção é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 – Os sargentos, as praças, os militarizados e os civis que cometam o crime de deserção são condenados:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 – Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, se não concorrerem os elementos qualificadores previstos no artigo seguinte ou se a deserção não exceder o período de 15 dias, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 – Se a deserção for cometida por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 76.º

Deserção qualificada

1 – O mínimo das penas previstas no artigo anterior é agravado de um terço quando o crime for perpetrado:

- a) Estando o militar ao iniciar a ausência, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, integrado em qualquer força, com ordem de embarque ou de marcha, em marcha ou estando embarcado em navio ou aeronave em serviço fora do território nacional;
- b) Precedendo concertação entre dois ou mais militares;
- c) Desertando o militar para país estrangeiro.

2 – Considera-se deserção para país estrangeiro aquela durante a qual o militar se desloca para fora do território nacional ou se mantém no estrangeiro.

3 – É aplicada a pena de prisão de 12 a 20 anos ao militar que, em tempo de guerra, cometa o crime de deserção ausentando-se da área de operações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção II

Incumprimento de obrigações militares

Artigo 77.º

Outras deserções

Comete ainda o crime de deserção, aquele que, tendo sido mobilizado ou abrangido pelas obrigações decorrentes de uma requisição de bens, serviços, empresas ou direitos nos termos da legislação sobre mobilização e requisição militares, não se apresente no prazo de 10 dias, a contar da data em que deva realizar a sua apresentação, ou que abandone ilegitimamente o serviço ou o trabalho de que estiver incumbido pelo período de 10 dias consecutivos, cabendo-lhe as penas do n.º 2 do artigo 75.º.

Artigo 78.º

Falta injustificada de fornecimentos

Aquele que, em tempo de guerra, sendo encarregado do fornecimento de material referido no artigo 8.º ou quaisquer outros artigos ou substâncias para o serviço das Forças Armadas ou outras forças militares faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 79.º

Mutilação para isenção do serviço militar

1 – Aquele que, com intenção de se subtrair ao serviço militar, mediante mutilação, fraude para conseguir resultado diferente do devido nas provas de selecção ou classificação ou qualquer outro meio:

a) Se tornar ou fizer tornar, definitiva ou temporariamente, no todo ou em parte, incapaz para cumprir as obrigações daquele serviço; ou

b) Tornar outra pessoa, com o seu consentimento, definitiva ou temporariamente, no todo ou em parte, incapaz para o cumprimento daquelas obrigações;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – Se o facto a que se refere o número anterior for praticado em tempo de guerra o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Secção III

Dano de material de guerra

Artigo 80.º

Dano em bens militares ou de interesse militar

1 – Aquele que destruir, danificar ou inutilizar, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou outros bens, móveis ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imóveis, próprios, afectos ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares ou ainda vias, meios ou linhas de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, uns e outros indispensáveis ao cumprimento das respectivas missões, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Aquele que, com intenção de praticar actos previstos no número anterior, importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gás tóxico ou asfixiante, referidos ou não no artigo 8.º, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 81.º

Dano qualificado

1 – Se do dano referido no artigo anterior resultar a mutilação ou lesão graves de qualquer pessoa ou prejuízo consideravelmente elevado, o agente é punido:

a) Com pena prisão de 8 a 16 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;

b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, fora dos casos previstos na alínea anterior;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2 – Se do dano resultar a morte, é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.

Secção IV

Extravio, furto e roubo de material de guerra

Artigo 82.º

Extravio de material de guerra

1 – O militar que, sem motivo legítimo, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço, é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;

b) Com pena de prisão de 1 mês a 4 anos, em todos os demais casos.

2 – Aquele que importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou puser à venda, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo material de guerra, conhecendo essa qualidade e sem que para tal esteja autorizado, fora das condições legais ou em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com as penas previstas no artigo seguinte, conforme os casos.

Artigo 83.º

Furto de material de guerra

1 – Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair material de guerra é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o valor da coisa furtada for elevado;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, se o valor da coisa furtada não for elevado.

2 – É aplicada a pena de prisão de 4 a 10 anos quando a coisa furtada:

- a) For de valor consideravelmente elevado;
- b) For subtraída penetrando o agente em edifício ou outro local fechado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou tendo-se ele introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar.

3 – Se a subtracção a que se referem os números anteriores tiver apenas por objecto o uso de material de guerra é aplicada a pena de prisão de 1 a 4 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 84.º

Roubo de material de guerra

1 – Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair ou constranger a que lhe seja entregue material de guerra, usando violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é condenado na pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 – A pena de 5 a 15 anos de prisão é aplicada se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa à integridade física grave;
- b) O valor da coisa subtraída for consideravelmente elevado.

3 – Se do facto resultar a morte de outra pessoa é aplicada a pena de 8 a 16 anos de prisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VI
Crimes contra a autoridade

Secção I
Insubordinação

Artigo 85.º

Homicídio de superior

O militar que, em tempo de guerra, matar um superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias resultar diminuição acentuada da culpa do agente.

Artigo 86.º

Insubordinação por ofensa à integridade física

1 – O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Se a ofensa for de forma a:

a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;

c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;

d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 – Se a ofensa vier a produzir a morte o agente é punido:

a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.

4 – O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 87.º

Insubordinação por desobediência

1 – O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada por algum superior, é punido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Com pena de prisão de 15 a 25 anos, em tempo de guerra, se a desobediência consistir na recusa de entrar em combate;

b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações, fora do caso referido na alínea anterior;

c) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra, em ocasião a bordo de veículo, navio ou aeronave, que afecte a segurança dos mesmos;

d) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora dos casos referidos na alínea anterior;

e) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de paz, se for na ocasião referida na alínea c);

f) Na pena de 1 a 4 anos de prisão, em tempo de paz e em presença de militares reunidos;

g) Com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, em todos os demais casos.

2 – Quando a recusa ou incumprimento forem cometidos por dois ou mais militares a quem a ordem tenha sido dada, as penas são agravadas de um quarto do seu limite máximo.

3 – Havendo recusa, seguida de cumprimento voluntário da ordem, as penas são reduzidas a metade na sua duração máxima e mínima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 88.º

Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um superior, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 89.º

Insubordinação por ameaças ou outras ofensas

1 – O militar que, sem motivo legítimo, ameaçar um superior no exercício das suas funções e por causa delas, em disposição de ofender, com tiro de arma de fogo, uso de explosivos ou de arma ou outro acto de violência física é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 – O militar que, no exercício de funções e por causa delas ou em presença de militares reunidos, ameaçar ou ofender um superior no exercício das suas funções e por causa delas, por meio de palavras, escritos, imagens ou gestos é punido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos casos da alínea a) do número anterior;

b) Com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, nos casos da alínea b) do número anterior.

3 – O militar que, em tempo de guerra, por qualquer dos meios indicados no número anterior, incitar os camaradas à desconsideração para com superior é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

Artigo 90.º

Insubordinação colectiva

1 – Os militares que, em grupo de dois ou mais, armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem são punidos:

a) Em tempo de guerra e na área de operações, com pena de prisão de 8 a 16 anos, os que actuarem como chefes ou instigadores de tais actos e com pena de prisão de 5 a 12 anos os demais participantes no crime;

b) Em tempo de guerra, fora da área de operações ou em tempo de paz, se o crime for praticado em acto ou razão de serviço, com pena de prisão de 5 a 12 anos, os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 2 a 8 anos os demais participantes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Nos casos não previstos nas alíneas anteriores, com pena de prisão de 2 a 8 anos os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 1 mês a 2 anos os demais participantes.

2 – Os militares que, desarmados e em grupo, praticarem os actos referidos no número anterior, são punidos com as penas nele previstas, consoante os casos, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 91.º

Militares equiparados a superiores

Os crimes previstos neste capítulo cometidos contra sentinelas, vigias, patrulhas, plantões, chefes de postos militares ou qualquer militar no exercício de funções de segurança ou vigilância em área, instalação, força, unidade, base, quartel ou posto militares são punidos como se fossem praticados contra superiores.

Secção II

Abuso de autoridade

Artigo 92.º

Homicídio de subordinado

O militar que, em tempo de guerra, matar um subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias resultar diminuição acentuada da culpa do agente.

Artigo 93.º

Abuso de autoridade por ofensa à integridade física

1 – O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Se a ofensa for de forma a:

a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;

b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;

c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;

d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 – Se a ofensa vier a produzir a morte, o agente é punido:

a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 94.º

Circunstâncias dirimentes especiais

1 – Não são ilícitos os factos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior quando, em tempo de guerra, constituam meio necessário e adequado, uma vez esgotados todos os outros, a conseguir:

- a) A reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Obter do ofendido o cumprimento de um dever ou ordem legítima, a que ele se recuse depois de pessoalmente intimado a fazê-lo.

2 – Age sem culpa o superior que praticar os factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior com a finalidade indicada nas alíneas a) e b) do número anterior e vier a produzir o resultado previsto no n.º 3 do artigo anterior.

3 – O tribunal pode dispensar de pena o militar que cometer o crime previsto no n.º 1 do artigo anterior em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra o agente ou contra a sua autoridade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 95.º

Abuso de autoridade por outras ofensas

O militar que:

a) Em presença de militares reunidos ofender, por meio de palavras, algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas;

b) Por meio de ameaças ou violências impedir algum subordinado ou outra pessoa de apresentar queixa ou reclamação a autoridade militar;

c) Por meio de ameaças ou violências constranger algum subordinado a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, quando ao facto não corresponder pena mais grave.

Artigo 96.º

Abuso de autoridade por prisão ilegal

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um subordinado, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 97.º

Responsabilidade do superior

O superior hierárquico que tiver conhecimento de que um subordinado está praticando ou praticou qualquer dos actos referidos no artigo 95.º e no artigo anterior e não puser cobro aos mesmos ou que pudesse ter prevenido o crime, sendo a sua prática previsível, é punido com as mesmas penas.

Artigo 98.º

Assunção ou retenção ilegítimas de comando

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou reter algum comando é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 99.º

Movimento injustificado de forças militares

O comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças militares terrestres, navais ou aéreas é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o seu procedimento causar alarme ou perturbação da ordem pública ou constituir acto de hostilidade contra os órgãos de soberania, as chefias militares ou país estrangeiro;

b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 100.º

Uso ilegítimo das armas

O militar que fizer ou autorizar os seus subordinados a fazer uso ilegítimo das armas, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se pena mais grave for aplicável por outra disposição legal.

Capítulo VII

Crimes contra o dever militar

Artigo 101.º

Benefícios em caso de capitulação

O chefe que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convencionar para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos demais militares, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 102.º

Ultraje à Bandeira ou outros símbolos

O militar que, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Bandeira, o Estandarte ou o Hino Nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 103.º

Evasão militar

O militar que fugir à escolta que o acompanhava ou se evadir do local onde se encontrava preso ou detido, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 104.º

Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras

O militar que, em tempo de paz e sem autorização, se colocar ao serviço de Estado, forças ou organizações estrangeiras, contra os interesses da defesa nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 105.º

Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra

O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Capítulo VIII

Crimes contra o dever marítimo

Artigo 106.º

Perda, encalhe ou abandono de navio

1 – O comandante, piloto ou práctico de navio mercante escoltado ou ao serviço das Forças Armadas ou outras forças militares que, em tempo de guerra:

- a) Causar a perda ou o encalhe do navio;
 - b) Abandonar, sem motivo legítimo, o seu posto no navio;
- é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 – Se a perda ou encalhe forem causados por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 107.º

Omissão de deveres por navio mercante

O comandante de navio mercante que:

a) Escoltado, abandonar o comboio ou desobedecer às ordens do seu comodoro;

b) Não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem dadas por navio de guerra português;

c) Não prestar, podendo, socorro a navio de guerra ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, português ou de nação aliada, que o pedir;

é punido com pena de prisão de 2 meses a 8 anos, em tempo de guerra e de 1 mês a 2 anos, em tempo de paz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Livro II

Do processo

Capítulo I

Disposição preliminar

Artigo 108.º

Aplicação do Código de Processo Penal

As disposições do Código de Processo Penal são aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal militar regulados neste Código e em legislação militar avulsa.

Capítulo II

Dos tribunais

Artigo 109.º

Disposições aplicáveis

A competência material, funcional e territorial dos tribunais em matéria penal militar é regulada pelas disposições deste Código, e subsidiariamente pelas do Código de Processo Penal e das leis de organização judiciária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 110.º

Competência material e funcional

Compete, respectivamente:

a) Às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais gerais, seja qual for a sua situação;

b) Às secções criminais das relações de Lisboa e do Porto, julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais de patente idêntica à dos juízes militares de 1.ª instância, seja qual for a sua situação;

c) A umas e outras, praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 111.º

Competência territorial

1 – Têm competência para conhecer de crimes cometidos:

a) Nos distritos judiciais de Évora e Lisboa, o Tribunal da Relação de Lisboa e a 1.ª e 2.ª varas criminais da comarca de Lisboa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Nos distritos judiciais de Coimbra e do Porto, o Tribunal da Relação do Porto e a 1.^a vara criminal da comarca do Porto.

2 – Os tribunais a que se refere a alínea a) do número anterior são ainda competentes para conhecer de crimes cometidos fora do território funcional.

Artigo 112.º

Competência do tribunal colectivo

Os processos por crimes estritamente militares são da competência do tribunal colectivo.

Artigo 113.º

Competência para a instrução criminal militar

1 – As secções de instrução criminal militar dos tribunais de instrução criminal de Lisboa e do Porto têm competência territorial, respectivamente, nas áreas indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 111.º.

2 – Em caso de urgência, para efeitos do primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou aplicação de medidas de coacção, quando não seja possível recorrer atempadamente aos tribunais a que se refere o número anterior, é competente o tribunal de instrução criminal da comarca onde ocorrer a detenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 111.º.

Artigo 114.º

Competência por conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam de natureza estritamente militar.

Artigo 115.º

Conferência nos processos por crime estritamente militar

1 – Na conferência das secções criminais em que se decida processo por crime estritamente militar intervêm o presidente da secção, o relator e dois juizes adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 – A intervenção do juiz militar é feita por escala, salvo nos processos por crimes directamente relacionados com um dos ramos das Forças Armadas ou com a GNR, caso em que o juiz militar é o oriundo desse ramo.

3 – Nas faltas ou impedimentos do juiz militar referido no número anterior, a respectiva substituição faz-se por sorteio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 116.º

Composição do tribunal em audiência

1 – Fora dos casos especialmente previstos na lei, a audiência de julgamento de crime estritamente militar é efectuada:

a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo presidente da secção, pelo relator e por três juízes adjuntos, sendo sempre dois juízes militares;

b) Nos tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes adjuntos, sendo um deles juiz militar;

c) Nas varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto, pelo presidente e por dois adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 – A intervenção dos juízes militares no julgamento efectua-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 117.º

Impedimentos

Além dos casos previstos no Código de Processo Penal, nenhum juiz militar pode exercer a sua função num processo penal:

a) Quando for ofendido pelo crime;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Quando à data em que o crime foi cometido ou o processo iniciado se encontrava sob as ordens imediatas do arguido ou fosse seu superior hierárquico imediato.

Capítulo III

Da Polícia Judiciária Militar

Artigo 118.º

Da Polícia Judiciária Militar

1 – A Polícia Judiciária Militar é o órgão de polícia criminal com competência específica nos processos por crimes estritamente militares, competindo-lhe as funções que pelo Código de Processo Penal são atribuídas aos órgãos de polícia criminal e actuando, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

2 – A Polícia Judiciária Militar tem ainda a competência reservada que lhe é atribuída pela Lei da Organização da Investigação Criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Dos actos processuais e das medidas de coacção

Artigo 119.º

Notificações

1 – As notificações aos militares na efectividade de serviço nas Forças Armadas e outras forças militares para comparecerem perante os tribunais, o Ministério Público, a Polícia Judiciária Militar ou para a prática de qualquer acto processual são feitas nos termos do Código de Processo Penal, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 – As notificações são requisitadas ao comandante, director ou chefe da unidade estabelecimento ou órgão em que o militar notificando preste serviço e efectuadas na pessoa do notificando por aquele ou por quem o substitua ou ainda por militar de maior graduação ou antiguidade para o efeito designado; não se conseguindo, é lavrado auto da ocorrência e remetido à entidade que emitiu a notificação, com exposição fundamentada das diligências efectuadas e dos motivos que as frustraram.

3 – A comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico; quando, porém, seja realizada de forma diferente da referida no número anterior, deve o notificado informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 120.º

Medidas de coacção não aplicáveis

Aos militares na efectividade de serviço não são aplicadas as medidas de coacção de obrigação de permanência na habitação e de obrigação de apresentação periódica.

Capítulo V

Do procedimento

Artigo 121.º

Dever de participação

O oficial que, no exercício de funções de comando e por causa delas, tomar conhecimento de crime estritamente militar, tem o dever de o participar à autoridade competente.

Artigo 122.º

Auto de notícia

O oficial que presenciar qualquer crime de natureza estritamente militar levanta ou manda levantar auto de notícia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 123.º

Detenção

1 – Em caso de flagrante delito por crime estritamente militar qualquer oficial procede à detenção.

2 – O oficial que proceder à detenção entrega imediatamente o detido à autoridade competente.

Artigo 124.º

Competência para o inquérito

É competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no tribunal competente para a instrução.

Artigo 125.º

Suspensão do processo

Os processos por crimes estritamente militares não estão sujeitos a suspensão mediante imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, ainda que o crime seja punível com pena inferior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 126.º

Assessoria militar

Na promoção do processo por crime estritamente militar o Ministério Público é assessorado por oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana.

Capítulo VI

Da justiça militar em tempo de guerra

Secção I

Organização judiciária militar em tempo de guerra

Artigo 127.º

Tribunais militares

1 – Durante a vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares ordinários, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

2 – Podem ainda ser constituídos tribunais militares extraordinários, com a mesma competência.

3 – Os tribunais militares a que se refere o n.º 1 são o Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.ª instância e os tribunais militares de 1.ª instância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Cessada a vigência do estado de guerra, os tribunais referidos nos números anteriores mantêm-se em funções até decisão final dos processos pendentes.

Artigo 128.º

Prevalência do serviço de carácter operacional

O serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

Artigo 129.º

Composição dos tribunais militares ordinários

1 – O Supremo Tribunal Militar é composto pelos juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça e por um juiz auditor, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2 – Os tribunais militares de 2.^a instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros de juízes dos tribunais da relação de Lisboa e do Porto.

3 – Os tribunais militares de 1.^a instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – O presidente dos tribunais militares ordinários é o juiz militar mais antigo.

5 – Os juízes auditores dos tribunais militares ordinários exercem as funções de relator do processo e são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 130.º

Tribunais militares extraordinários

1 – Quando motivos ponderosos da justiça militar o imponham ou quando unidades ou forças operarem fora do território ou das águas nacionais, podem ser criados junto dos comandos das mesmas unidades ou forças tribunais militares extraordinários.

2 – Os tribunais militares extraordinários não têm constituição permanente e são dissolvidos logo que decidirem os processos para que foram convocados.

3 – A nomeação e a convocação dos membros dos tribunais militares extraordinários são feitas por simples ordem escrita do comandante da unidade ou força operacional.

Artigo 131.º

Composição dos tribunais militares extraordinários

1 – Os tribunais militares extraordinários são compostos por:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Um presidente e três vogais militares;
- b) Um auditor, que será juiz do tribunal, militar ou civil, mais próximo ou, não o havendo, qualquer indivíduo, militar ou civil, licenciado em direito.

2 – O presidente e os vogais são militares mais graduados ou mais antigos do que o arguido, presidindo o de maior posto entre eles.

3 – Não sendo possível constituir o tribunal militar extraordinário por falta de oficiais com o posto, graduação ou antiguidade exigidos por lei, ou do auditor, é competente para julgar o feito o tribunal militar ordinário.

Artigo 132.º

Ministério Público

1 – Nos tribunais militares ordinários a promoção do processo cabe a magistrados do Ministério Público nomeados pelo respectivo Conselho Superior.

2 – Nos tribunais militares extraordinários e para cada processo é nomeado um oficial mais graduado ou mais antigo do que o arguido, de preferência licenciado em Direito, para desempenhar as funções de Ministério Público.

3 – As funções de secretário podem ser desempenhadas por qualquer oficial de menor graduação ou antiguidade que o oficial a que se refere o número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 133.º

Defensor

A defesa é exercida:

- a) Nos tribunais militares ordinários, por advogado;
- b) Nos tribunais militares extraordinários, por advogado, por licenciado em Direito ou por oficial escolhido pelo arguido.

Artigo 134.º

Competência dos tribunais militares

1 – O Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.^a instância e os tribunais militares de 1.^a instância têm a competência prevista na lei para o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais da Relação de Lisboa e do Porto e Varas Criminais de Lisboa e do Porto relativa aos processos por crimes de natureza estritamente militar, respectivamente.

2 – Os tribunais militares extraordinários têm a competência dos tribunais militares de 1.^a instância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção II

Do processo nos tribunais militares

Artigo 135.º

Princípios gerais

1 – As disposições processuais estabelecidas para o processo em tempo de paz são observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, com as necessárias adaptações, salvas as modificações dos artigos seguintes.

2 – Nos tribunais militares não há fase de instrução.

3 – Sem prejuízo do disposto para os tribunais militares extraordinários, todos os prazos processuais são reduzidos a metade e os processos considerados de natureza urgente.

Artigo 136.º

Especialidades do processo nos tribunais militares extraordinários

1 – Nos crimes cometidos na área de operações, o comandante militar competente, quando os imperiosos interesses da disciplina ou da segurança das Forças Armadas o exigirem, pode determinar que o arguido seja preso e julgado pelo respectivo tribunal militar extraordinário, sem dependência da fase do inquérito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – No caso previsto no número anterior, a ordem para se constituir o tribunal serve de base ao processo e deve conter tudo o que se acha prescrito para a acusação.

3 – A acusação é entregue ao acusado quarenta e oito horas, pelo menos, antes da data determinada para a reunião do tribunal e a contestação da acusação apresentada por escrito ou oralmente no início da audiência.

4 – Nos crimes previstos nos Capítulos III e VII do Título II do Livro I serve de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado e composto por três oficiais, mais graduados ou antigos que o arguido.

5 – As decisões do tribunal militar extraordinário são lidas aos arguidos, indicando-se-lhes que delas podem recorrer no prazo de quarenta e oito horas, sendo o recurso e a respectiva motivação apresentadas no tribunal recorrido.

6 – Nestes processos não são admitidas deprecadas e todos os actos da audiência são documentados na acta, podendo ser usados quaisquer meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

7 – Em caso de recurso compete ao comandante militar determinar a situação em que o arguido aguarda a decisão, nomeadamente no que respeita ao serviço a prestar na pendência do recurso.

Assembleia da República, 12 de Março de 2003. — Os Deputados:
Rui Gomes da Silva (PSD) — *João Rebelo* (CDS-PP).